



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1102669-23.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**
 Requerido: **Gran Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos

SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão de duplicatas de fornecimento e entrega de produtos vencidas, não pagas e protestadas, no valor de R\$ 85.690,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, porém não elidiu a falência.

A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de se produzir provas em audiência e pelo fato dos documentos juntados com a inicial justificarem o pedido de falência.

1102669-23.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido de falência procede.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado.

Segundo a Súmula 52 do TJSP, “para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.

Confira-se, nesse sentido, os julgados do E. TJSP:

Ementa: "Agravo de

Instrumento. Falência com base no artigo 94, III, "b", da Lei nº 11.101/2005 (atos fraudulentos/alienação do ativo). Quebra requerida com base em sentença judicial, transitada em julgado, não cumprida. Desnecessidade de observância do princípio da cartularidade e do protesto cambial. Citação da pessoa jurídica feita em pessoa sem poderes de apresentação. Citação recebida sem ressalva. Nulidade inexistente, aplicada a teoria da aparência. Inaplicável à falência fundamentada no artigo 94, III, "b", da LRF o piso de 40 salários-mínimos. A eventual circunstância da empresa-falida não ser insolvente, não impede o decreto de quebra, sendo suficiente a crise- econômico-financeira e o inadimplemento de obrigação líquida e certa. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para atingir o patrimônio particular dos sócios, pode ser declarada incidentalmente no processo de falência, desde que observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Agravo provido, em parte, apenas para afastar a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e estender a eles os efeitos patrimoniais da quebra. (TJSP; AI n. 0118662-79.2007.8.26.0000; Rel. Des. Pereira Calças; Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Data do Julgamento: 28/01/2009; Data da Publicação: 17/03/2009).

De mais a mais, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar o pleito aventado nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI**, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, SP/SP

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**